



Banco do
Conhecimento



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0058890-68.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 15/02/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA. EXECUÇÃO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA JUCERJA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE DUAS EMPRESAS AS QUAIS O EXECUTADO INTEGRA. INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO-PROCESSUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/02/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

0006418-89.2013.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 28/10/2015 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

União estável. Reconhecimento e dissolução. Partilha de bens. Alimentos. Arbitramento de aluguel. Sentença de procedência. Apelações principal e adesiva. Comprovada a vida more uxorio sob o mesmo teto, de modo a denunciar o propósito de constituição de família, caracterizada está a união estável. Regra do regime de bens, incidente na hipótese, que é a da separação legal obrigatória, -- o réu tinha 61 anos quando do início da união estável -, tal qual reconhecido pela sentença apelada - CCv/16, art. 258 e CCv/02, art. 1.641, II --, que não impede, entretanto, a comunicação dos aquestos, na linha do entendimento da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica, no caso, moderadamente por conta da índole presuntiva do esforço comum a partir do apoio moral, da dedicação até mesmo às tarefas mais simples de uma vida em comum, que constituem, sim, colaboração indireta da mulher para o crescimento patrimonial do casal. Presunção, relativa, que não se estende ao imóvel situado em Cambinhas, adquirido pelo réu no início do ano de 2001 - março/2001, escritura lavrada em maio/2001, que se refere à parte paga anteriormente - e que deve ser excluído da partilha por conta da ausência de prova de que, nos poucos meses decorridos da união, pudesse a mulher, de alguma forma, ter contribuído, com seu esforço, para a respectiva aquisição, mesmo decoração, confessadamente paga pelo réu. De outro modo, a

circunstância de haver o réu se separado consensualmente de sua primeira mulher, somente no ano de 2004, quatro anos após o início da união estável, não implica incomunicabilidade de bens, à míngua de confusão entre os adquiridos ao longo do casamento e aqueles outros, havidos no decorrer a união estável, tanto mais que, no caso, o objeto de partilha ora em debate, é diverso dos bens partilhados por ocasião da separação do réu. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade de que integrante o réu. Admite-se "a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva"..., (RESP 1236916/RS, STJ., 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.10.2013). Alimentos. Autora, de 65 anos de idade, que é saudável, residindo na Praia de Icarai em apartamento próprio, embora financiado, e tem condições de prover a própria subsistência, por isso que é professora aposentada com duas matrículas no Estado, auferindo renda bruta mensal de R\$ 5.232,46 (cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), do que recolhe de seus contracheques acostados, datados de março de 2013. Em que pese a farta capacidade do réu, de 76 anos de idade, para prover a subsistência da autora, à míngua de demonstração da respectiva necessidade, a improcedência do pedido de pensão alimentícia se impunha por isso que os alimentos são concedidos ad necessitatem jamais ad pompam vel ostentationem. Arbitramento de aluguel. Pedido prejudicado, excluído que fica o imóvel de Cambinhas daqueles partilháveis. Ônus sucumbenciais distribuídos como em 1º grau, ainda mais quando providos, em parte, ambos os recursos. Recursos parcialmente providos.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/10/2015

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/11/2015

=====

0067441-08.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 09/06/2015 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Alimento. Cumprimento de sentença. Dívida alimentar. Desconsideração inversa da personalidade jurídica para a satisfação da respectiva dívida. Sociedade empresária pertencente ao réu-executado. Restou demonstrada a confusão patrimonial entre o devedor e sua empresa pois aquele detém 99,99% das cotas do capital social. Extratos da conta corrente da representante legal do ora Agravante em que constam transferências realizadas pela supracitada empresa dos valores que vinham sendo pagos a título de pensão alimentícia. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/06/2015

=====

0003136-78.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 18/03/2015 - SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FILHA MENOR. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA RÉPLICA AFASTADA. JUNTADA DE CÓPIAS DE CORRESPONDÊNCIAS ELETRÔNICAS. SENHA COMPARTILHADA. PROVA ILÍCITA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. Ação de oferecimento de alimentos c/c regulamentação de visitas. Agravo

de Instrumento interposto contra decisão que afastou a alegação de intempestividade da réplica, determinou o desentranhamento de peças, por considerá-las ilícitas; indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica integrada pelo agravado e a expedição de inúmeros ofícios, por entendê-los desnecessários e violadores da intimidade de terceiros que não integram a lide. Rechaçada a intempestividade da réplica. O prazo para o autor falar em réplica é de dez dias, qualquer que seja o tipo de alegação apresentada pelo réu e que tenha dado azo a este ato processual. Direito à inviolabilidade de correspondência e à intimidade do ex-cônjuge que merecem ser preservados. Indeferimento de provas corretamente decidido pelo Julgador, com observância ao disposto no artigo 130 do CPC. Demanda restrita ao arbitramento de alimentos e regulamentação de visitas, devendo ser indeferidas as provas alheias à demanda. Com acerto foi deferida a requisição de informações à Secretaria da receita Federal acerca das declarações de Imposto de Renda prestadas pelo agravado e pela sociedade que integra, bem como informações bancárias destes, nos últimos dois anos, assim como correto o deferimento da averiguação na CVM, nos últimos três anos, sendo desnecessário averiguar os anos anteriores, considerando que os alimentos são arbitrados em montante adequado à movimentação financeira recente, despidiend a passada. Descabimento da insistência da agravante em proceder à investigação econômica e empresarial em relação a parentes do agravado, por serem estranhos à demanda. Inadmissível a discussão nesses autos acerca da prática de crime pelo alimentante e de evasão do patrimônio por parte do agravado, devendo a questão da divisão patrimonial dos antigos nubentes ser debatida e apreciada em ação própria. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/03/2015

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 29/04/2015

=====

0000121-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 03/03/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA AJUIZADA PELO EX-CÔNJUGE MULHER, COM BASE EM DOCUMENTO PARTICULAR DE OFERTA DE ALIMENTOS, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585, II, DO CPC), ELABORADO POR SEU EX-MARIDO APÓS A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL. PENHORA ONLINE INFRUTÍFERA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DETERMINANDO A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA ATINGIR BEM IMÓVEL TRANSFERIDO PELO DEVEDOR/EXECUTADO À SOCIEDADE A QUE PERTENCIA. INSTITUTO QUE TEM POR ESCOPO AFASTAR MOMENTANEAMENTE A DICOTOMIA JURÍDICA QUE EXISTE ENTRE A PERSONALIDADE AUTÔNOMA DA SOCIEDADE, DAQUELA QUE OSTENTA CADA MEMBRO QUE A COMPÕE, NOTADAMENTE APLICADO ÀS HIPÓTESES DE DISPUTA PATRIMONIAL ORIUNDA DE EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. COTEJO ENTRE AS DATAS DO DIVÓRCIO, DA TRANSFERÊNCIA DO BEM E DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, COM OS RESPECTIVOS MARCOS JURÍDICOS, QUE INDICIA A ALEGADA MANOBRA DE EVASÃO PATRIMONIAL, COM O INTUITO DE INVIABILIZAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR A QUE JUNGIDO O DEVEDOR. DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO (EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO) QUE DEVEM SER DISCUTIDAS NA SEDE E MOMENTO PRÓPRIOS. PENHORA SOBRE O IMÓVEL QUE MERECE SER MANTIDA, COMO ÚNICA FORMA DE RESGUARDAR O APARENTE DIREITO DA CREDORA, JÁ QUE NENHUM BEM FOI APRESENTADO PELO DEVEDOR OU ENCONTRADO EM SUA POSSE/PROPRIEDADE. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM 1º

GRAU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 03/03/2015

=====

[0046564-47.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 15/10/2014 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTAR. 1. Cumprimento de sentença, em ação de alimentos. 2. Ação que vem se arrastando por muito tempo e sem a medida excepcional está nítido que de outra forma o débito não será quitado. 3. Das informações prestadas pelo juízo verifica-se que várias foram as tentativas para que a dívida fosse adimplida; no entanto o débito somente se acumulou. 4. Está comprovada a confusão patrimonial e a impossibilidade de satisfação dos alimentos, a não ser com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, como meio a dar efetividade à execução de alimentos. 5. Prevalência do crédito alimentar. 6. Decisão correta. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Recurso conhecido e improvido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/10/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/11/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/11/2014

=====

[0021309-24.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 26/03/2014 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito de Família. Execução de alimentos. Quitação de dívida alimentar. Acordo entre as partes resultante de dação em pagamento através de imóvel localizado em Campos dos Goytacazes. Frustração da execução. Bem imóvel pertencente a terceiro. Pretensão dos credores de continuidade da execução por valor atualizado do imóvel da dação em pagamento. Decisão pelo indeferimento do pedido. Recurso. Acolhimento. Voto em consonância com parecer ministerial. Os documentos de fls. 321/324 demonstram que o imóvel objeto da lide, quando da execução proposta em face do ora agravado, em 2009, pertencia à sociedade constituída por ele e sua ex-esposa, Juliana César Gomes Faria Bittencourt, inicialmente sob a denominação social de MAGB Empreendimentos e Comércio Imobiliário e, a partir de 23 de outubro de 2006, de Terreplan Empreendimentos e Comércio Imobiliário Ltda. - nome que consta da certidão emitida pelo 7º Ofício de Notas de Campos dos Goytacazes (fl. 321) como uma das duas sociedades proprietárias do bem. "[...] é importante ressaltar, que o imóvel, objeto de dação em pagamento, pertencia, em condomínio, à Construtora Boticelli Ltda. e a Terreplan Empreendimentos e Comércio Imobiliário Ltda., e que foi objeto de uma operação triangular, envolvendo a compra efetuada, em 19.06.2013, por Paula Albernaz Duarte e a subsequente, pouco mais de um mês, em 25.07.2013, efetuada por Guimarães Gimenes Engenharia Ltda. Nesse cenário, o que se constata, agora, efetivamente, é que quando ocorreram as alienações do imóvel, retromencionado, já estava em curso a execução proposta em face do Agravado, distribuída em 22.12.2009, logo, a uma, tais alienações são ineficazes e, a duas, emerge a possibilidade do pagamento indireto, via dação de pagamento, avençada na audiência de

19.04.2010, fl. 21, mediante a desconsideração da pessoa jurídica, diante da nítida confusão patrimonial, a toda evidência, levando em conta uma comunhão pro indiviso." (Parecer ministerial, de lavra do Procurador de Justiça Ricardo Alcântara Pereira, fls. 334/335). Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/03/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/07/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/02/2015

=====

[0026890-09.2012.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 18/03/2014 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. Embargos de terceiro opostos ao argumento de equivocada desconsideração da personalidade jurídica da Embargante, pois o Executado não integra mais o quadro social da empresa devendo se desconstituir a penhora de renda para garantir a execução de alimentos movida pela Embargada. A desconsideração da personalidade jurídica da Embargante se impõe, pois caracterizada fraude à execução cometida pelo Executado ao transferir para terceiro, à época sua companheira, as cotas da sociedade Embargante quando devia alimentos e já tramitava a execução. A Embargante vencida na lide responde pelos ônus da sucumbência. Primeiro recurso desprovido, segundo apelo provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/03/2014

=====

[0000647-39.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/12/2013 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Direito Processo Civil. Execução de alimentos. Decisão agravada que revogou decisão de deferimento de penhora portas à dentro no endereço de labor do executado, ora agravado, bem como indeferiu pedido de penhora on line, da Clínica Odontológica em que o agravado é sócio. Aplicação do artigo 649, V Código de Processo Civil, que dispõe que são impenhoráveis os instrumentos necessários ao labor. Desconsideração inversa de pessoa jurídica. Necessária comprovação nos autos que o executado esteja usando de forma abusiva, simulada ou fraudulenta a pessoa jurídica na qual é sócio, com o intuito de frustrar a execução, o que não restou devidamente configurado nos autos. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/12/2013

=====

[0020461-37.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 26/04/2013 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PENHORA DA RENDA DE EMPRESA EM QUE O AGRAVANTE É COTISTA. EVIDENTE FUGA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Existindo indícios acerca da ocorrência de fraude à execução justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso a que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 26/04/2013

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/08/2013

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/09/2013

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/10/2013

=====

0038564-92.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE -
Julgamento: 02/09/2013 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. A ora Agravante já havia requerido a desconsideração da personalidade jurídica inversa e o Juízo de primeiro grau negou. Ela refez o pleito, que foi novamente indeferido. Apesar disso, ocorreu a preclusão para a Agravante, que deveria ter recorrido da primeira decisão. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 02/09/2013

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 09/10/2013

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/10/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 11.10.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br